



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 19 97
C	Rubrica

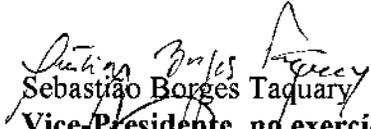
**Processo** : 10980.001820/95-75  
**Sessão de** : 20 de março de 1996  
**Acórdão** : 203-02.591  
**Recurso** : 98.310  
**Recorrente** : POSTEPAR IND. DE ARTEFATOS DE CONCRETO PARANÁ LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

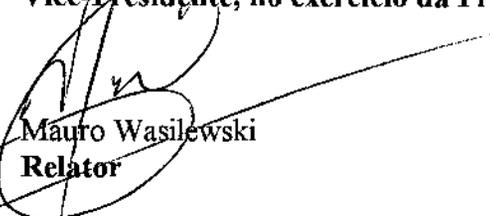
**IPI - 1) POSTES DE CIMENTO VENDIDOS A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - a) BENEFÍCIO FISCAL - FRUIÇÃO - A isenção prevista no art. 17, III, do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, vigorou até sua revogação pela Lei nº 8.191/91. b) CRÉDITO FISCAL DOS INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - Em face da revogação do § 1º, do art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88, indevida a utilização do crédito fiscal após a edição da Lei nº 7.988/89. 2) APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - Adotando a posição do STF, incabe a aplicação da TR como base de juros anteriormente a 01.08.91. **Recurso parcialmente provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POSTEPAR IND. DE ARTEFATOS DE CONCRETO PARANÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ja-ml



**Processo** : 10980.001820/95-75  
**Acórdão** : 203-02.591

**Recurso** : 98.310  
**Recorrente** : POSTEPAR IND. DE ARTEFATOS DE CONCRETO PARANÁ LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30/35, para exigência do crédito tributário no montante de 48.017,26 UFIR, decorrente da falta de lançamento do IPI na saída de produtos tributados, cuja isenção não restabelecida no prazo de dois anos só vigorou até 04.10.90, conforme artigo 41, § 1º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal/1988.

Fundamenta-se a exigência nos artigos 55, inciso I, alínea "b" e inciso II alínea "c", 107, inciso II, c/c os artigos 44; 82, inciso I; 42; 23 inciso VII; 112, inciso IV e 59 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias e artigo 9º da Lei nº 7.988/89.

Devidamente cientificada, a autuada interpôs, em tempo hábil, a Impugnação de fls. 84/89, onde apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a alegada revogação da isenção prevista no artigo 17, inciso III, letra "b", do Decreto-Lei nº 2.433/88, ocorreu por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 8.191/91 e não pelo artigo 41, § 1º, do ADCT. Assim sendo, a pleiteada isenção só foi revogada em 11.06.91, com a publicação da Lei nº 8.191/91;

b) esse entendimento ampara-se no Parecer PGFN/CAT nº 627/91, adotado pelo Coordenador do Sistema de Tributação. Contudo, em novo Parecer (nº 966/94), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reformulou o entendimento anterior. Mesmo aceitando a reformulação do critério jurídico que produziu um lançamento tributário mais oneroso para o contribuinte, a modificação jamais poderia atingir fatos geradores passados, ou seja, sua eficácia abrange apenas os fatos geradores ocorridos após 06.09.94, data da publicação do mencionado Parecer PGFN nº 966/94. Por esse fundamento, o lançamento tributário efetuado contra a impugnante carece de legalidade;

c) o Parecer PGFN nº 966/94 fere frontalmente o disposto na Lei nº 8.191/91, cujo artigo 7º, ao revogar a isenção em junho/91, reconheceu que a mesma era válida até então;

d) a empresa sempre agiu de acordo com a orientação fiscal específica, obtida em processo de consulta escrita, o que exclui a imposição de penalidade, tanto quanto a cobrança



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.001820/95-75**  
**Acórdão : 203-02.591**

de juros de mora e correção monetária (artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional);

e) é indevida a correção monetária do crédito tributário calculado pela TRD, existindo nesse sentido numerosos julgados judiciais e administrativos.

Às fls. 37/43, a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, em nome da atuada, impugna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 30/35.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, baseando-se nos Fundamentos expostos às fls. 95/101, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Períodos de apuração 1-10/90 a 2-08/91. Postes de cimento são classificados na Tabela de Incidência do IPI, na posição 6810.91.0400, cuja alíquota é de 10%, com isenção até 04.10.90. A partir dessa data, é devido o imposto, por se tratar de isenção não restabelecida no prazo de dois anos, conforme artigo 41, § 1º, das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

**Lançamento procedente”.**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes através do Documento de fls. 108/111, onde reitera os mesmos argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001820/95-75  
Acórdão : 203-02.591

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal combate três exigências fiscais:

a) saídas de postes de cimento, para empresas concessionárias de energia elétrica com a isenção do art. 17, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, no período de janeiro/90 a setembro/91:

Equivocadamente, o Fisco entendeu revogada, a partir de 05.10.1990, em face do art. 41, § 1º, do ADCT-CF/88, a isenção mencionada.

O Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, estabelece:

"Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

.....  
III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

.....  
Parágrafo 1º - São assegurados a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo."

O ADCT-CF/88, disciplina:

" Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.



**Processo :** 10980.001820/95-75  
**Acórdão :** 203-02.591

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Por outro lado, sobre a matéria, há que se observar as seguintes leis:

- Lei nº 7.988/89:

"Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea "c" do parágrafo 1º do art. 2º, da Lei nº 7.698, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário." (grifei).

- Lei nº 8.191/91:

"Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988."

Diante de tais regras, no que pertine a esta imputação, cabe razão a recorrente, relativamente ao período anterior a revogação do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Tal afirmação depreende-se do fato de que a Lei nº 7.988/89 foi editada dentro do prazo de dois anos estabelecido no art. 41, § 1º, do ADCT-CF/88, vez que a mesma, ao reduzir os incentivos concedidos no art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88 (na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88) - supressão do § 1º, que assegurava manutenção dos créditos fiscais, confirmou tacitamente, a manutenção dos demais incentivos previstos nesse artigo (17).

Sacramentado de vez este entendimento, a Lei nº 8.191/91 - Art. 7º - revogou o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, ou seja, obviamente este artigo não seria expressamente revogado se ainda não estivesse em vigor.

Na mesma esteira dessa posição o brilhante voto do Relator ELIO ROTHE, no Recurso nº 89.637, aprovado por unanimidade, pelos ilustres membros da segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes.

b) utilização de crédito indevido (falta de estorno) dos insumos utilizados na produção de postes de cimento, no período de 01.01.90 a 04.10.90.:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.001820/95-75**  
**Acórdão : 203-02.591**

Consoante observado na análise da imputação do item anterior, o § 1º, do art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, antes transcrito, que assegurava a manutenção e a utilização dos créditos fiscais, referentes a hipótese em questão, foi expressivamente revogado em 1989, pelo art. 9º, da Lei nº 7.988/89.

Assim, o tratamento dos créditos fiscais dos produtos da recorrente, voltaram à abrangência art. 82, I, do RIPI/82, que não os admite no caso da saída do respectivo produto acabado ser isenta do imposto.

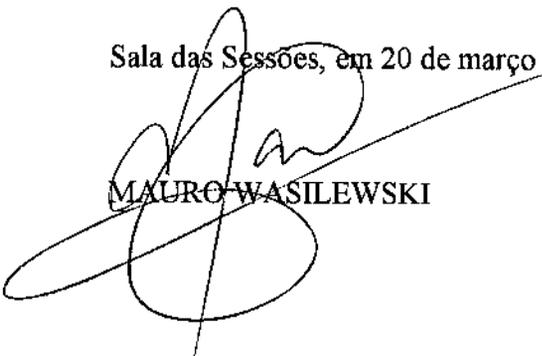
Portanto, totalmente procedente esta imputação fiscal.

c) juros anteriores a 1º de agosto de 1991:

Adotando a posição firmada pelo Pretório Excelso, esta Câmara, por unanimidade, tem corretamente entendido que incabe a aplicação dos índices da TR, como juros, no período anterior a 1º de agosto de 1991. Destarte, devem os valores do A.I. em questão, serem diminuídos na parte do crédito tributário remanescente, após esta decisão.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para excluir da exigência fiscal a primeira imputação - saída de postes de cimento com isenção - manter a glosa do crédito fiscal; e determinar a exclusão da TR como base de juros, no período anterior a 01.08.95, relativamente a partir do crédito tributário julgado procedente.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
MAURO WASILEWSKI